



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000  
[licitacoes@po.mg.gov.br](mailto:licitacoes@po.mg.gov.br)

**DECISÃO**

**Processo de Referência:** Tomada de Preços nº. 008/2022

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de ASSESSORIA E CONSULTORIA TRIBUTÁRIA de acordo com as demandas da Secretaria Municipal Fazenda incluindo acompanhamento, apuração e impugnação do VAF com a promoção de medidas visando a elevação do índice de participação do Município de Presidente Olegário nas receitas do Estado.

**Recorrentes:** CERTA CONSULTORIA EMPRESÁRIA LTDA e JACQUELINE DE PAULA BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

**DO RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso apresentado pela empresa CERTA CONSULTORIA EMPRESÁRIA LTDA contra a habilitação da empresa REIS E REIS AUDITORES ASSOCIADOS, bem com pelo recurso apresentado pela empresa JACQUELINE DE PAULA BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra sua inabilitação.

Por respeito à ordem estrutural dos procedimentos internos desta Prefeitura, esta Comissão aguardou pela elaboração de um Parecer Jurídico para, com base neste, emitir a Resposta ao Recurso apresentado.

**DA TEMPESTIVIDADE**

Verifica-se que o prazo de recurso previsto nas normas que regem a licitação é de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação do ato ou da lavratura da ata. Tendo em vista que a sessão ocorreu dia 20 de junho de 2022, data em que realizou-se a lavratura da ata e intimou-se os licitantes ausentes, considerando que os recursos foram recebidos em 24 e 27 de junho de 2022, dentro do prazo; também dentro do prazo, foram apresentadas as contrarrazões; considerando, portanto, ambos os documentos como **TEMPESTIVOS**.

**DA SÍNTESE DO RECURSO**

1) Do recurso apresentado pela empresa CERTA CONSULTORIA EMPRESÁRIA LTDA contra a habilitação da empresa REIS E REIS AUDITORES ASSOCIADOS.

Em síntese, argumenta a referida Recorrente que a Recorrida foi declarada habilitada, sem, contudo, cumprir as determinações do Edital, a mesma relata que é quanto a ausência do balanço patrimonial do último exercício social (2021) exigido pelo item 5.1 do edital, seja apresentado no SPED, seja aprovado pelos sócios ou registrado na junta comercial, bem como não apresentou Certidão de ME ou Epp, exigido no item 5.1; dessa forma, no que se refere ao primeiro questionamento declara conforme transcrito *ipsis litteris*:

“(…) Como condição de habilitação, no que se refere à qualificação econômico financeira, o Edital em referência no seu item 5.1 exige expressamente apresentação do “Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000

[licitacoes@po.mg.gov.br](mailto:licitacoes@po.mg.gov.br)

*exercício social, apresentados na forma da lei, assinado por profissional devidamente e regularmente habilitado (contador)”*

“(…) Dessa forma, não obstante a Receita Federal tenha prorrogado o prazo para entrega do balanço via Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, nada impedia que a referida licitante já apresentasse o balanço e demonstrações contábeis de 2021 por meio do SPED, visando cumprir a exigência do Edital em apresentar o balanço do “último exercício”, exatamente como o fez a Recorrente.”

A Recorrente questiona que a referida Recorrida não apresentou Certidão de ME ou Epp, exigido no item 5.1 do edital conforme transcrito *ipsis litteris*:

“(…) se faz necessário reconhecer a ausência de comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, de modo que a referida sociedade não pode usufruir dos benefícios concedidos àquelas.”

“(…) Isto porque no subitem 8, na parte que trata do credenciamento (item 3), o Edital exige a apresentação cumulativa da Declaração de Condição de ME ou EPP E a Certidão Simplificada emitida pela Junta Comercial, ou ainda, comprovante equivalente, que demonstre a condição de Pequena Empresa.”

2) Do recurso apresentado pela empresa JACQUELINE DE PAULA BARBOSA SOCIEDADE ADVOGADOS acerca da sua inabilitação.

Em suma, argumenta a referida Recorrente que cumpriu com todas as exigências do Edital e requer que seja deferido o pedido do recurso para que seja reformada a decisão da Comissão de Licitação, com sua a habilitação. A inabilitação da Recorrente no dia do certame se deu em virtude da não apresentação da Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) no envelope número 1, apresentando somente no credenciamento, bem como apresentou apenas a Confirmação de Autenticidade para comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal.

Isto posto, a Recorrente defende o seguinte em relação cartão do CNPJ *ipsis litteris*:

“(…) a Recorrente não deixou de apresentar a prova de inscrição no CNPJ, pois enviou o documento para realização do cadastro e ainda, apresentou o documento novamente na fase de credenciamento e na fase de habilitação apresentou o CRC emitido por este Município.”

“(…) o presente caso NÃO é considerado juntada de documento novo, tendo em vista que a Recorrente apresentou o cartão CNPJ para o cadastro prévio, na fase de credenciamento e ainda, juntou o CRC emitido por este Município, sendo este último documento que atesta o cumprimento de todos os requisitos de habilitação para participar do presente certame. ”



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000  
[licitacoes@po.mg.gov.br](mailto:licitacoes@po.mg.gov.br)

Isto posto, a Recorrente alega o seguinte no que tange a apresentação apenas da Confirmação de Autenticidade para comprovação de regularidade para com a Fazenda Municipal *ipsis litteris*:

“(...) Este é o procedimento para emissão de prova de regularidade junto ao Município de Belo Horizonte. Veja-se, inclusive, o texto acima atestando que a Recorrente encontra-se regular com a Fazenda Pública Municipal em relação aos tributos, Multas e preços inscritos ou não em dívida ativa.”

**DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÕES**

Na contrarrazão apresentada pela empresa REIS E REIS AUDITORES ASSOCIADOS quanto recurso interposto pela empresa CERTA CONSULTORIA EMPRESÁRIA LTDA, a mesma defende que apresentou o balanço patrimonial do ano-calendário 2020, pois é o último exigível considerando a data da sessão, ainda aduz que houve prorrogação para transmissão da Escrituração Contábil Digital e da Escrituração Contábil Fiscal do ano de 2021 até o último dia de junho de 2022. No que tange a alegação de que não apresentou a comprovação de MEI, a contrarrazoante afirma que, *ipsis litteris*, “esta licitante apresentou seu Contrato Social registrado em Cartório - por se tratar de sociedade simples – sendo este documento equivalente para demonstrar a sua condição de EPP, satisfazendo a exigência do item 3, subitem 8.”

Descreve a empresa CERTA CONSULTORIA EMPRESÁRIA LTDA nas contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela licitante JACQUELINE DE PAULA BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, conforme segue *ipsis litteris*:

“(...)Sobre a ausência de documento comprobatório de inscrição no CNPJ no envelope de habilitação, a Recorrente sustenta que já o havia apresentado quando do Registro Cadastral e também no credenciamento, o que apenas reafirma a situação de que na fase de habilitação jurídica, o documento exigido pelo Edital não foi apresentado.”

“(...)Na oportunidade, esclarece que com a consulta é emitido o documento auxiliar de quitação plena da pessoa jurídica e, após, é necessário confirmar a autenticidade da certidão.”

Além dos fatos dispostos objeto de recurso, a contrarrazoante em questão, expõe um fato novo no qual aduz que de todo modo a recorrente não poderia participar do processo em epígrafe por não se tratar de EMPRESA especializada em consultoria fiscal, mas sim uma Sociedade de Advogados e não pode possuir caráter empresarial ou exercer atividade fiscal incompatível com serviços de advocacia, com fulcro no artigo 16 do Estatuto da OAB.

Diante do apontamento novo, a Comissão decidiu por enviar as contrarrazões para todos os licitantes possuírem ciência de tais imputações, abrindo prazo novamente para, querendo, os designados realizarem sua defesa. Logo em face das contrarrazões apresentadas pela empresa REIS



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000  
[licitacoes@po.mg.gov.br](mailto:licitacoes@po.mg.gov.br)

E REIS AUDITORES ASSOCIADOS a empresa CERTA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA apresentou MEMORIAIS reiterando os termos do Recurso Administrativo.

**PASSAMOS À RESPOSTA AOS TERMOS DOS RECURSOS INTERPOSTOS**

1. Do recurso apresentado pela empresa CERTA CONSULTORIA EMPRESÁRIA LTDA contra a habilitação da empresa REIS E REIS AUDITORES ASSOCIADOS. Conforme o próprio instrumento convocatório menciona, o Balanço Patrimonial e as demonstrações contábeis deverão ser apresentados o do último exercício social e na **forma da Lei**. No momento da análise do balanço patrimonial ao verificar que o apresentado foi do ano de 2020, logo realizou-se diligência e identificou que possui uma Instrução Normativa da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil de número 2082 de 18 de maio de 2022, que prorroga o prazo para transmissão do referido documento. Portanto, ao citar na forma da lei a Comissão entende que os licitantes necessitam apresentar na forma das normas exigidas daquela documentação.

Ao afirmar que a recorrida em questão não apresentou Certidão de ME, bem como a Declaração de ME a recorrente não tem nenhuma razão, uma vez que a mesma apresentou ambos os documentos. Ocorre que a empresa REIS E REIS foi registrada pelo Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Belo Horizonte/MG, documento este que tem o mesmo fim para comprovação de microempresa. Face ao evidenciado, a recorrida cumpriu com todas as exigências do edital, estando, portanto, corretamente habilitada.

2. Do recurso apresentado pela empresa JACQUELINE DE PAULA BARBOSA SOCIEDADE ADVOGADOS acerca da sua inabilitação. No que concerne a inabilitação da recorrente a Comissão entende que de fato não poderia ter inabilitado pelos fundamentos empregados, uma vez que a Lei permite que a documentação exigida na fase habilitação poderá ser substituída pelos documentos apresentados no momento de registro cadastral feito pelo Município, conforme segue *ipsis litteris*:

Art. 32. (...) § 2o O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1o do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. § 3o A documentação referida neste artigo poderá ser substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei.

Logo, além da licitante recorrente ter apresentado no momento de cadastro, apresentou bem como no credenciamento que é uma fase anterior a fase de habilitação, não caracterizando, portanto, inclusão de documentos, o que é vedado. Quanto a inabilitação da empresa face a regularidade fiscal municipal, verificou-se também que apesar de ter apresentado a Confirmação de Autenticidade a mesma comprovou que está regular perante a Fazenda Municipal, e esse é o documento que o Município da sede da licitante emite.

Na alegação da CERTA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA que a recorrente em referência não pode ser habilitada por se tratar de sociedade de advogados e que não seria especializada em consultoria fiscal, foi analisado novamente os documentos de habilitação mais



**MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO**  
**SETOR DE LICITAÇÕES**

Pça Dr. Castilho nº 10, Centro, Presidente Olegário – MG – CEP: 38750-000  
[licitacoes@po.mg.gov.br](mailto:licitacoes@po.mg.gov.br)

especificamente o seu contrato social. Na análise verificou-se que o objetivo da empresa é sim compatível com o objeto do edital do processo em tela, sendo somente esta análise de domínio da Comissão. Ressalta-se que a análise minuciosa da capacidade técnica da licitante será analisada na fase seguinte pela Comissão Técnica. Assim sendo, considerando o princípio da legalidade, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública e ampliação da competitividade, considerando bem como o princípio do formalismo moderado a Comissão Permanente de Licitação percebe que a recorrente assiste razão em suas argumentações.

**DA DECISÃO**

Em face do exposto, a Comissão Permanente de Licitação **DECIDE** pelo NÃO PROVIMENTO do recurso da empresa CERTA CONSULTORIA EMPRESÁRIA LTDA mantendo incólume o posicionamento inicial no sentido de declarar a empresa REIS E REIS AUDITORES ASSOCIADOS habilitada. Por outro lado, a Comissão Permanente de Licitação **DECIDE** pelo PROVIMENTO do recurso apresentado pela empresa JACQUELINE DE PAULA BARBOSA SOCIEDADE ADVOGADOS, sendo assim, revendo os atos praticados na sessão, declarando a mesma habilitada perante todas as esferas fiscais, trabalhistas e demais documentações exigidas no edital.

Publique-se, dando ciência às partes da presente decisão.

Presidente Olegário-MG, 21 de julho de 2022.

**Camila Fonseca da Silva**  
**Presidente da CPL**

**Vanessa Braga Alves**  
**Secretária CPL -**

**Danilo Galvão Pinheiro**  
**Membro CPL – Suplente**